



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3799/2023

Data da disponibilização: Quinta-feira, 31 de Agosto de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 53, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6006542/2023-00; e

considerando o evento "IT Symposium/Xpo 2023", a ser realizado na cidade de Orlando, nos Estados Unidos da América, no período de 16 a 19 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/Orlando-EUA/Brasília, referente ao período de 14 a 20 de outubro de 2023, e o pagamento de seis diárias de viagem internacional, referente ao período de 15 a 20 de outubro de 2023, em favor dos servidores ANTÔNIO FRANCISCO MORAIS ROLLA, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, e FABIANO DE ANDRADE LIMA, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do TST.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SECAUDI N.º 89, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece orientação para certificação de contas no âmbito do Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, no que concerne a passivos de pessoal.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, XVI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema;

considerando a Resolução CNJ n.º 308, de 11 de março de 2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário sob a forma de sistema;

considerando a Resolução CNJ n.º 309, de 11 de março de 2020, que aprova as diretrizes técnicas das atividades de auditoria interna governamental do Poder Judiciário;

considerando a Resolução CSJT n.º 282, de 26 de fevereiro de 2021, que aprova o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho e o Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho;

considerando a Resolução CSJT n.º 311, de 24 de setembro de 2021, que institui o Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho – SIAUD-JT;

considerando a Instrução Normativa TCU n.º 84, de 22 de abril de 2020, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal;

considerando a Decisão Normativa TCU n.º 198, de 23 de março de 2022, que estabelece normas complementares para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal;

considerando a responsabilidade dos gestores dos Tribunais Regionais do Trabalho em garantir a correta aplicação dos recursos descentralizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fins de pagamento de passivos de pessoal;

considerando que a auditoria nas contas tem por finalidade assegurar que as prestações de contas dos gestores da administração pública federal expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, em todos os aspectos relevantes;

considerando que, no planejamento da auditoria nas contas, as unidades de auditoria interna devem considerar a materialidade, os riscos e a sensibilidade das operações, transações e atos de gestão subjacentes;

considerando que os processos de reconhecimento e pagamento de passivos de pessoal contemplam os atributos de materialidade, risco e sensibilidade;

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6006543/2022-00,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito das auditorias financeiras na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o reconhecimento, a apuração e o pagamento de passivos de pessoal possuem materialidade qualitativa (NBC TA 320 (R1), n.º 6, e Manual de Auditoria Financeira do TCU, versão 2016, n.º 232).

§ 1º Em cumprimento ao estabelecido no caput, as unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão incluir, no escopo da auditoria nas contas, no âmbito do ciclo de despesas com pessoal, a avaliação da conformidade dos atos de gestão relacionados ao reconhecimento, à apuração e ao pagamento de passivos de pessoal e da exatidão dos registros contábeis relacionados a essas transações.

§ 2º No que se refere às auditorias financeiras em curso no presente exercício, as unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão promover os ajustes necessários nos respectivos escopos, com vistas ao atendimento do estabelecido no caput e §1º.

Art. 2º Para fins de certificação da conformidade das transações subjacentes aos registros contábeis constantes das demonstrações financeiras que se refiram ao reconhecimento, à apuração e ao pagamento de passivos de pessoal, deve ser aplicada abordagem combinada de testes de controle e testes substantivos com o objetivo de comprovar, no mínimo:

I - a existência do direito;

II - a correção dos cálculos; e

III - o pagamento do exato montante devido ao legítimo beneficiário e as respectivas retenções tributárias aplicáveis.

§ 1º Para a verificação do direito e da correção dos cálculos, entre outros critérios aplicáveis, devem ser consideradas as disposições da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, e do Ato CSJT.GP.SEOFI n.º 51, de 19 de maio de 2023.

§ 2º Quanto à etapa de pagamento, por ocasião da identificação e da avaliação dos riscos de auditoria, deve-se considerar o risco inerente de descumprimento do teto remuneratório constitucional.

§ 3º Caso seja identificado elevado risco de distorção relevante, devem ser aplicados majoritariamente testes substantivos, na profundidade necessária para afastar o risco de opinião inadequada.

Art. 3º Para fins de certificação da conformidade das demonstrações contábeis, no que se refere às contas integrantes do ciclo de reconhecimento, apuração e pagamento de passivos de pessoal, deve ser aplicada abordagem combinada de testes de controle e testes substantivos com o objetivo de comprovar, no mínimo:

I - a correta classificação contábil dos valores a pagar; e

II – a correta classificação contábil dos valores pagos.

Parágrafo único. Como critérios de avaliação, entre outros aplicáveis, deverão ser utilizados o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Macrofunções do Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Art. 4º As unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho, tão logo concluídos os atos administrativos de reconhecimento, apuração e registro contábil do passivo, devem promover os ajustes no plano de auditoria das contas, com vistas à aplicação de procedimentos de avaliação.

Parágrafo único. As eventuais distorções identificadas devem ser comunicadas à Administração do Tribunal antes do encerramento do exercício, permitindo-lhe, se aplicável, a realização dos ajustes necessários, conferindo maior efetividade à auditoria financeira.

Art. 5º Na ocorrência de achados de auditoria em razão das avaliações previstas nos artigos 2º e 3º que possam implicar opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião nos certificados de auditoria, cabe à unidade de auditoria interna do Tribunal Regional do Trabalho adotar as providências previstas na Instrução Normativa TCU n.º 84/2020 e na Decisão Normativa TCU n.º 198/2022 para esses casos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das providências perante o Tribunal de Contas da União, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve ser informado dos achados de auditoria previstos no caput.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0002801-29.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Interessado(a)	RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Interessado(a)	LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO INATIVO
Interessado(a)	HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Interessado(a)	MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Interessado(a)	SAMIR SOUBHIA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO INATIVO
- MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- SAMIR SOUBHIA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/vrs

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO NO PROCESSO MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por determinação da então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em razão do Ofício GP TRT2 n° 315/2021. 2. O objeto submetido ao controle de legalidade deste Conselho Superior consiste na decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000, que concedeu a segurança aos impetrantes para anular o ato da Presidência deste mesmo Regional, o qual determinara o aumento do percentual do desconto a título de restituição ao erário da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1% para 10% da remuneração dos interessados. 3. Não compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que não tem atribuição jurisdicional, se pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisão judicial. 4. A fim de assegurar a observância dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da segurança

jurídica e das normas processuais sobre o sistema recursal, resta prejudicado o exame de matéria judicializada.

Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2801-29.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Interessado **RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO, LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO INATIVO, HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR, SAMIR SOUBHIA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR e MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por determinação da então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em razão do Ofício GP TRT2 nº 315/2021.

No referido Ofício, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região narra que a sua decisão de estabelecer que os *descontos a título de restituição ao erário de Parcela Autônoma de Equivalência sejam efetuados na razão de 10% da remuneração, em atendimento ao disposto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90, a partir da folha de pagamento de janeiro/2021* (fl. 7), em cumprimento ao acórdão proferido no processo CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, foi anulada mediante acórdão prolatado nos autos do processo MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000 pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região.

Portanto, o objeto submetido ao controle de legalidade deste Conselho Superior consiste na decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000, que concedeu a segurança aos impetrantes para anular o ato da Presidência deste mesmo Regional, o qual determinara o aumento do percentual do desconto a título de restituição ao erário da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1% para 10% da remuneração dos interessados.

O feito foi originalmente distribuído ao Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (fl. 33), que declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo, razão pela qual foi a mim redistribuído (fl. 37).

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT (hoje denominada Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT) manifestou-se pelo provimento do Procedimento de Controle Administrativo, ao argumento de que *não há margem de discricionariedade para que o administrador desconte valores aquém do percentual fixado na norma (10% dez por cento)* (fl. 45).

Éo relatório.

V O T O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por determinação da então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em razão do Ofício GP TRT2 nº 315/2021.

No referido Ofício, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região narra que a sua decisão de estabelecer que os *descontos a título de restituição ao erário de Parcela Autônoma de Equivalência sejam efetuados na razão de 10% da remuneração, em atendimento ao disposto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90, a partir da folha de pagamento de janeiro/2021* (fl. 7), em cumprimento ao acórdão proferido no processo CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, foi anulada mediante acórdão prolatado nos autos do processo MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000 pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT (hoje denominada Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT) elaborou o seguinte parecer (Informação CSJT.ASSJUR nº 57/2022):

A Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos seguintes termos:

Art. 111-A [...]

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispõe em seu § 1º, art. 1º que:

Art. 1º[...]

§ 1º. As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho".

Dentre as atribuições afetas a este Conselho não se insere, a princípio, sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Contudo, nos termos do art. 68 do Regimento Interno deste Conselho, os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais serão controlados pelo CSJT, in verbis:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, conforme relatado acima, o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo envolve o questionamento de ato do Tribunal requerente no sentido de que não houvesse aumento no desconto em folha dos magistrados do TRT 2 a título de restituição ao erário de PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, nos termos do MSCiv 1006454- 02.2020.5.02.0000.

Assim sendo, a questão acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, visto que afeta vários magistrados lotados no TRT da 2ª Região quanto ao desconto em folha supramencionado.

O mandado de segurança tem previsão no art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988 e trata-se de importante ação constitucional que visa garantir direito líquido e certo que tenha sofrido lesão ou que esteja na iminência de sofrê-la. Portanto, é um remédio constitucional exteriorizado por meio de uma ação mandamental de natureza não penal cuja titularidade é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou ente despersonalizado com capacidade processual, que tem por objetivo a proteção de direitos individuais homogêneos e coletivos. E, no plano processual, o mandado de segurança é processo de conhecimento, com procedimento especial, regulamentado pela Lei especial 12.016/2009. Compete originariamente aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar os mandados de segurança impetrados contra ato do próprio Tribunal ou de seu Presidente, nos termos do art. 21, VI, da Loman, recepcionado pela Constituição Federal. E quanto aos recursos para este tipo de mandado de segurança ora analisado, cabe o recurso ordinário direcionado ao TST para contestação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais do Trabalho em sede de Mandado de Segurança.

Nos presentes autos, a análise do acórdão no Mandado de Segurança MSCiv 1006454-02.2020.5.02.0000 restaria prejudicada, visto que o órgão competente para tanto é o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme disposto no art. 76 do Regimento Interno do TST:

Art. 76. Compete ao Órgão Especial: I - em matéria judiciária: [...]

c) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

Destaca-se, ainda, que o Recurso Ordinário está em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho sob o número ROT - 1006454-

02.2020.5.02.0000, com a relatoria do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, incluído na pauta de julgamento do dia 6/6/2022.

Dessa maneira, convém o registro de que há precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de que a judicialização da matéria afasta a atuação do CSJT. (precedentes: CSJT-Pet- 1735-58.2011.5.90.0000, Relator Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/9/2016; CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/5/2015; CSJT-PCA- 301-87.2021.5.90.0000, Relator Conselheiro Lairto José Veloso, DEJT 4/6/2021).

Não obstante, é cabível a compreensão de que o objeto do PCA atrai a competência deste Conselho para manifestar-se quanto ao mérito da questão por tratar-se de tema passível de controle por este CSJT, relevante para administração pública, e apresentar contornos meramente administrativos.

A devolução de valores ao erário de que tratam os presentes autos refere-se à restituição de valores considerados pelo ATO CSJT nº 110/2008 pagos por ocasião de quitação da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência Salarial).

Em auditoria realizada pela Secaudi-CSJT - Secretaria de Auditoria (Processo CSJT-A-13051-63.2017.90.0000), este Conselho determinou que o ressarcimento ao erário fosse efetuado no percentual mínimo de 10% da remuneração, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

Vale pontuar que, à época do início dos descontos em folha de pagamento (novembro / 1998), vigia a seguinte redação do art. 46 da Lei nº 8.112/90:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso).

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, alterou o art. 46 da Lei 8.112/90, e a partir de então as reposições e indenizações ao erário não poderiam ser inferiores ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (grifo nosso) Deste modo, a partir de setembro de 2001, os valores descontados a título de reposição ao erário deveriam ser reajustados ao percentual mínimo de 10% da remuneração, provento ou pensão.

Os casos identificados no TRT da 2ª Região, na auditoria CSJTA- 13051-63.2017.90.0000, demonstram que da forma como vem se dando a reposição ao erário, o período residual necessário para a quitação da dívida pode chegar até a 341 (trezentos e quarenta e um) anos (subitem 2.10 - quadro 8), ratificando assim quão inócuo vem se dando esse ressarcimento.

Importante esclarecer que os impetrantes do MSCiv 1006454- 02.2020.5.02.0000 não estavam filiados à Amatra-2 por ocasião da proposição da ação 0014868-36.2015.4.03.000 perante a Justiça Federal do TRF da 3ª Região, onde foi declarada a incompetência funcional resultando em remessa ao STF, AO 2.037, pendente de decisão final até a presente data. Em despacho, o Ministro relator ratificou a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, resultando na manutenção da tutela antecipada deferida no sentido de que o Presidente do TRT da 2ª Região se absteresse de efetuar qualquer desconto indevido dos proventos dos representados pela autora.

Destarte, os impetrantes do retromencionado mandado de segurança ingressaram com ação em nome próprio, que resultou no MS 30.932, já decidido pelo STF, conforme extrato de ata, in verbis:

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para anular as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n. 635/2007 e 1977/2010 no ponto em que determinara a majoração dos descontos nos contracheques dos Impetrantes para 25% e manter o desconto de 1%, sem prejuízo de reavaliação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à adequação legal, prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.12.2012. (G.N)

Resta claro que a decisão acima transcrita não impossibilita o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de tomar as medidas legais, notadamente quando se trata de cumprimento de Ato deste Conselho, a saber, o ATO CSJT nº 110/2008, que trata da restituição de valores pagos indevidamente por ocasião da quitação da PAE.

Ademais, a Presidência desse TRT corretamente explicitou nos autos que o ato atacado fora comunicado a todos os interessados por meio de Ofícios datados de 22/7/2020, com vistas a dar integral cumprimento ao decidido pelo CSJT, nos autos do Processo CSJT-A-13051.63.2017.5.90.0000 e do Processo CSJT-MON-2552-49.2019.5.90.0000, em que se determinou a majoração dos descontos realizados a título de restituição ao erário da PAE, prevendo sua efetivação a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2020, adequando o desconto ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

Há de se ressaltar, ainda, que a tramitação do Mandado de Segurança não afasta a competência do CSJT para analisar o tema, na medida em que o órgão responsável pelo julgamento é passível de controle por este CSJT, bem como a decisão apresentaria contornos meramente administrativos.

Com a devida vênia, não se mostra razoável permitir que o tema seja retirado do alcance deste Conselho apenas pela forma da propositura da ação, que será analisada por órgão passível de controle administrativo pelo CSJT.

Destarte, resta inequívoca a determinação do CSJT no sentido de que não há margem de discricionariedade para que o administrador desconte valores aquém do percentual fixado na norma (10% dez por cento).

Entende esta Assessoria Jurídica que não há como prosperar a pretensão dos impetrantes, por ausência de afronta ao acórdão proferido no MS 30.932, que ampara os suplicantes, haja vista estar prevista a possibilidade de revisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Sendo essas as informações a serem prestadas, submeto o feito à consideração de Vossa Senhoria.

Sublinho, de plano, que o objeto submetido ao controle de legalidade deste Conselho Superior consiste na decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000, que concedeu a segurança aos impetrantes para anular o ato da Presidência deste mesmo Regional, o qual determinara o aumento do percentual do desconto a título de restituição ao erário da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1% para 10% da remuneração dos interessados.

Não se insere no âmbito de competência deste Conselho Superior a manifestação sobre o acerto ou desacerto de decisão judicial.

Com efeito, nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, IV, e 68, *caput*, do RICSJT, a este Conselho incumbe exercer o controle de legalidade de **ato administrativo** praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, e não de decisão judicial.

Lado outro, o artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, assegura a inafastabilidade da jurisdição e consagra o princípio da segurança jurídica. À luz dos referidos dispositivos e considerando a adoção do sistema uno de jurisdição pelo Brasil, cabe ao Poder Judiciário a última palavra sobre os conflitos submetidos à sua apreciação.

Assim, não poderia o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que não tem atribuição jurisdicional, restabelecer o ato da Presidência do TRT da

2ª Região, se sobre este mesmo ato já houve uma decisão judicial proferida no bojo de um Mandado de Segurança, e contra a qual era cabível o recurso ordinário para o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 76, I, f, do Regimento Interno do TST:

Art. 76. Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

c) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

Por fim, destaco que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho sedimentou entendimento acerca da impossibilidade de exame de questão judicializada:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, DE REMOÇÃO E POSSE DE MAGISTRADOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 182/2017 DO CSJT E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2013, DO TRT DA 2ª REGIÃO. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. O presente procedimento de controle administrativo, com previsão inserta no art. 68 do regimento, proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetiva obstar a remoção e posse de magistrados para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 3. Liminarmente, foi deferido o pedido da requerente, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário deste Conselho, para determinar a suspensão da posse dos magistrados, com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução Administrativa nº 182/2017 do CSJT e nos arts. 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 2/2013, do TRT da 2ª Região. 4. **Todavia, o presente procedimento de controle administrativo tem sua análise prejudicada, porque já judicializada a questão em torno da remoção e posse dos magistrados. 5. Ante o exposto, e de modo a evitar o execrável conflito de decisões, dar eficácia às decisões jurídicas e prestigiar a segurança jurídica, não se conhece do Procedimento de Controle Administrativo, por prejudicado**" (CSJT-PCA-4001-32.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/10/2022).

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE E LIMITES DE AVANÇO NO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NO ÂMBITO DO TRT1. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A questão pertinente ao avanço nas etapas do Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos moldes do Ato Conjunto nº 14/2020, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto nº 05/2021, encontra-se em discussão tanto no presente PCA quanto na Suspensão de Segurança Cível TST nº 10011294.2021.5.00.0000 e no Mandado de Segurança OE TRT1 nº 0101690-88.2021.5.01.0000. **Está sedimentado neste Conselho o entendimento de que o Procedimento que trata de matéria judicializada não comporta conhecimento, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes, privilegiando-se a eficácia da decisão judicial e prestigiando-se a segurança jurídica.** Procedimento de Controle Administrativo que não se conhece por prejudicado." (CSJT-PCA-2451-41.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, DEJT 28/10/2021).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. GREVE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. Incontrovertido nos autos que houve a realização dos descontos, que foi ajuizada ação ordinária na Justiça Federal (0048404-34.2011.4.01.0000) e impetrado mandado de segurança nesta Justiça Especializada (MS-0001734-56.2011.5.08.0000), bem como que há novo recurso administrativo tramitando no TRT da 8ª Região sob o nº 0010327-69.2014.5.08.0000, no qual se discute o cumprimento de acordo, o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesas do TRT da 8ª Região e a solicitação de suplementação de valores para que ocorra a pretensa devolução dos descontos realizados. Nesse contexto, resta inviabilizado o exame da questão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que seja afastado o risco de decisões conflitantes. **O fato de a matéria em debate estar judicializada, afasta a possibilidade de Conselho Superior da Justiça do Trabalho examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial.** Precedentes. Procedimento de que não se conhece " (CSJT-Pet-1735-58.2011.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/09/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000055-91.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Remetente	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerente	GABRIEL BORASQUE DE PAULA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Advogado	Dr. Cristiano Sofia Molica(OAB: 203624/SP)
Advogado	Dr. Fernando Fabiani Capano(OAB: 203901-A/SP)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
- GABRIEL BORASQUE DE PAULA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/vrs

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO REMOVIDO, A PEDIDO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PARA O TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRAZO PARA TRÂNSITO. RESIDÊNCIA FIXADA EM MUNICÍPIO PERTENCENTE À JURISDIÇÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO AO TEMPO DA REMOÇÃO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO FÁTICO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PRAZO PARA TRÂNSITO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se discute o direito a prazo para trânsito de Juiz do Trabalho Substituto removido, a pedido, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 2. O Órgão Especial do TRT da 15ª Região, ao argumento de que a *curta distância entre as sedes dos dois Tribunais e o quadro deficitário de juizes neste Regional* não justificaria a concessão de prazo para trânsito, indeferiu o pedido. 3. Conquanto não exista previsão expressa na Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a Resolução CSJT nº 182/2017, que regula o direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho estendeu o direito ao prazo para trânsito, previsto na Lei nº 8.112/1990, aos Juizes do Trabalho removidos, embora tenha optado por regulamentar a matéria de forma diversa. 4. Contudo, no presente caso, os elementos probatórios coligidos aos autos indicam que o Requerente não mantinha sua residência e de sua família na cidade de São Paulo/SP, onde exercia suas funções no TRT da 2ª Região. Ao contrário, as provas indicam que a residência estava estabelecida na cidade de Franca, que pertence à jurisdição do TRT da 15ª Região. 5. Assim, no momento da remoção, o Requerente já era residente em cidade pertencente à jurisdição do TRT da 15ª Região, de modo que impõe-se acolher a conclusão da área técnica no sentido de que *uma premissa essencial do direito ao trânsito previsto na Lei nº 8.112/1990 e na Resolução CSJT nº 187/2017 não foi atendido.* (fl. 121).

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-55-91.2021.5.90.0000**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** e Requerente **GABRIEL BORASQUE DE PAULA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se discute o direito a prazo para trânsito de Juiz do Trabalho Substituto removido, a pedido, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Na hipótese, o Juiz do Trabalho Substituto Gabriel Borasque de Paula impugnou, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que indeferiu o pedido de concessão de prazo para trânsito.

O CNJ determinou a remessa do procedimento a este Conselho Superior, onde foi reautuado sob o nº CSJT-PCA-55-91.2021.5.90.0000 e distribuído ao Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta e, posteriormente, a mim, por sucessão (fl. 111).

Instada a se manifestar, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT (SEJUR/CSJT) opinou pelo não conhecimento do feito, ao entendimento de que não se verifica, *in casu*, a extrapolação de interesses meramente individuais.

Subsidiariamente, manifestou-se pelo não provimento do Procedimento de Controle Administrativo uma vez que *há elementos que indicam que a mudança de local de exercício não demandou a mudança de seu domicílio, pois já mantinha sua residência principal em município afastado* (fl. 121).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

No caso, o questionamento diz respeito ao exercício do direito ao trânsito por Juiz do Trabalho removido a pedido do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da Resolução nº 182/2017 do CSJT.

Constatado a existência de ato administrativo emanado por Tribunal Regional do Trabalho cujos efeitos extrapolam os interesses individuais do Requerente, na medida em que há alegação de afronta a preceitos legais e regulamentares e que a decisão objurgada abarca consequências que afetam todos os Juizes do Trabalho Substitutos que pretendam exercer o direito de trânsito.

Neste contexto, atendidos os requisitos previstos no artigo 6º, IV, e 68, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT).

Conheço do Procedimento de Controle Administrativo.

MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em razão do pedido efetuado pelo Juiz do Trabalho Substituto Gabriel Borasque de Paula ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na peça de ingresso endereçada ao CNJ, o Requerente impugnou a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que indeferiu o pedido de concessão de prazo para trânsito prevista nos artigos 18 da Lei nº 8.112/1990 e 9º, § 2º, da Resolução CSJT nº 182/2017.

Na hipótese, em razão do êxito em concurso nacional de remoção, o magistrado, proveniente do TRT da 2ª Região, foi empossado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 15ª Região no dia 25/10/2019, tendo exercido a atividade judicante até o dia 24/10/2019 no Tribunal de origem.

O requerente, então, postulou ao TRT da 15ª Região o prazo de quinze dias de trânsito para modificar seu domicílio ou, subsidiariamente, o prazo de dez dias previsto no artigo 18 da Lei nº 8.112/90.

O pedido foi indeferido pelo Órgão Especial do TRT da 15ª Região nos seguintes termos (fls. 82-88):

Cabe, portanto, ao Tribunal destinatário estabelecer o prazo de trânsito do magistrado removido.

Entende esta Relatora que não haveria qualquer empecilho legal para que o trânsito ocorresse no dia seguinte ao desligamento do magistrado do Tribunal de origem, notadamente ao se considerar, no caso, a curta distância entre as sedes dos dois Tribunais e o quadro deficitário de juizes neste Regional.

Note-se que o indeferimento do pedido nada mais é que a manifestação da Administração do Tribunal a respeito do que entende como período razoável, seja em vista da distância entre São Paulo e Campinas (93 km) ou entre São Paulo e a circunscrição à qual o recorrente está atualmente vinculado (São José dos Campos, a 97 km de São Paulo), seja em vista da situação deficitária do quadro permanente de magistrados, que conta atualmente com 35 (trinta e cinco) vagas, ou, ainda, diante dos precedentes citados na decisão da Presidência desta Corte.

O escopo do normativo é assegurar um tempo razoável para a mudança de domicílio do magistrado removido em vista da distância entre os Tribunais, os quais, à exceção da 2ª e 15ª Regiões, situam-se em Estados da Federação diferentes e, por vezes, longínquos, razão, inclusive, da liberdade concedida à Administração Pública para a fixação do período de trânsito.

Ademais, no âmbito deste Regional, dispõe o magistrado na jurisdição de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da residência perante o Tribunal, contados a partir de permuta, remoção, promoção ou mudança de endereço.

Nesse sentido, reporta-se ao teor dos artigos 1, 2 e 6º da Resolução Administrativa n 4/2011, alterada pela Resolução Administrativa n 9/2014, ambas deste Regional, segundo os quais:

"Art. 1º O Juiz Titular da Vara do Trabalho ou Substituto deverá residir em município da sua jurisdição ou na sede da circunscrição.

Art. 2º Em situações que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, o Juiz titular poderá residir fora dos limites da sua jurisdição, e o Juiz substituto fora da sede de sua circunscrição, desde que autorizados pelo Tribunal.

§ 1º Para os fins previstos no 'caput' deste artigo, o Magistrado deverá apresentar requerimento, instruído com comprovante de que reside em localidade distante até 200 (duzentos) quilômetros da área da jurisdição da Vara ou da sede da circunscrição. (redação dada pela Resolução Administrativa n 0912014) (..)

Art. 6º Nos casos de permuta, remoção, promoção ou mudança de endereço, o Magistrado deverá informar à Presidência e à Corregedoria Regional o seu novo endereço residencial ou, se for o caso, pedir a devida autorização, até 180 (cento e oitenta) dias após o início do efetivo

exercício de sua atividade jurisdicional, ou da mudança de endereço."

Entende-se, assim, que, ao analisar o pedido, a Excelentíssima Presidente desta Corte, como lhe cabia proceder, analisou a conveniência e oportunidade para a Administração Pública, exercendo a discricionariedade que lhe é afeita, tendo por norte as necessidades do Tribunal e o interesse público.

Em outras palavras, ao contrário do que entende o recorrente, o CSJT ao dar liberdade ao Tribunal para fixar prazo razoável não impede que o prazo seja nenhum, vale dizer, se a alteração de localidade for desprezível do ponto de vista geográfico, não haverá licença-trânsito.

A par disso, é certo que, em sede recursal, o magistrado formulou pedido novo, eis que pleiteia "seja concedida licença trânsito para mudança de domicílio tão logo eu seja fixado em uma das circunscrições deste E. Regional".

A causa de pedir que motivou o requerimento inicial era a mudança de domicílio em razão da remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho diversos, com fundamento na Resolução CSJT nº 182/2017 e artigo 18 da Lei nº 8.112/1990. Agora, a licença-trânsito é requerida para mudança de domicílio em razão da fixação em uma das circunscrições deste Regional.

A referida resolução do Conselho Nacional de Justiça trata apenas da remoção nacional de magistrados entre Tribunais e, portanto, não se presta a amparar licença-trânsito em razão de fixação em circunscrição, tampouco garante a fruição de licença em tempo posterior.

Ressalte-se, por fim, que sequer foi formulado, na petição de fl. 2 (documento 1), pedido alternativo de licença-trânsito decorrente da fixação em circunscrição deste Regional, verificando-se a inovação, em sede recursal, do objeto do pedido inicial.

Se e quando o magistrado recorrente entender-se merecedor de licença-trânsito, por outros fatos, poderá, é claro, formular novo requerimento, rogando-se, por ora, que o novel Juiz da 15ª Região use sua ótima capacidade argumentativa na prolação de decisões e na manutenção de exemplo de produtividade que este E. Tribunal logrou alcançar por força do trabalho de centenas de juízes e juízas ao longo de sua história.

Por todas essas razões, o voto desta Relatora é no sentido do não provimento do recurso administrativo interposto pelo magistrado.

O TRT da 15ª Região, intimado para prestar esclarecimentos quando o procedimento ainda tramitava perante o CNJ (fl. 45), relatou, mediante a Informação nº 118/2020-GP/AAM (fls. 27-29), que

a data de posse e exercício foi agendada numa sexta-feira (25/10/2019), o que permitiu conciliar e equilibrar o interesse particular (de organização e planejamento) dos removidos ao do interesse público (continuidade da prestação jurisdicional), haja vista que não foi exigido trabalho nem deslocamento ao local inicial de designação pelos magistrados no dia da solenidade realizada para bem recebê-los no Tribunal. Logo, sua atividade judicante teve início, em local razoavelmente próximo à residência original, apenas em 28/10/2019 (segunda-feira), numa semana com feriado prolongado, com apenas 03 (três) dias úteis (feriados em 31/10 e 01/11/2019), conforme revela a Portaria GP-CR nº 018/2018 e seu anexo (anexo 1), que divulgou os dias em que não haveria expediente nos órgãos da Justiça do Trabalho da 15ª Região no exercício de 2019.

Nesse contexto, **cabe esclarecer que, quando entregou os documentos para formalizar e regularizar o seu ingresso neste Regional, o Excelentíssimo Magistrado declarou (preenchimento de punho próprio, anexo 2) sua residência na cidade de Franca/SP, pertencente à jurisdição do TRT da 15ª Região, o que por si só, salvo melhor juízo, inviabilizaria o direito à licença pleiteada, já que ele tinha residência consolidada na jurisdição do Tribunal.** Posteriormente, por motivos não conhecidos, em 29/10/2019, o Magistrado alterou seus dados cadastrais (anexo 3), comunicando mudança de endereço da cidade de Franca/SP para a cidade de São Paulo/SP, distantes entre si 399 (trezentos e noventa e nove) quilômetros, mas manteve o endereço para correspondência na cidade de Franca/SP (anexo 4).

O pedido de concessão de licença prêmio foi feito em 23/10/2019, dois dias antes da data marcada para a remoção (25/10/2019), quando o magistrado entregou o documento corroborando o dado de que residia na cidade de Franca/SP. Assim, a alteração de endereço, em 29/10/2019, após sua posse, para cidade fora da jurisdição do Tribunal (São Paulo/SP) foi incomum, uma vez que o Juiz já fazia parte do quadro deste Tribunal e tinha informado constituição de residência dentro do seu território (Franca/SP).

Em 09/01/2020, em razão do concurso, o magistrado alterou novamente seus dados cadastrais (anexo 5), para fazer constar mudança de endereço, da cidade de São Paulo/SP para a cidade de São José dos Campos/SP, que é a cidade sede da circunscrição na qual logrou êxito em se vincular para atuação profissional a partir de 6/2/2020. (fls. 28-29)

O CNJ não conheceu do pedido e determinou a remessa do procedimento a este Conselho Superior ao argumento de que, nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, a este incumbe a manifestação sobre a interpretação conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às disposições da Resolução CSJT nº 182/2017.

Provocada a se manifestar, a Assessoria Jurídica do CSJT (ASSJUR/CSJT) emitiu parecer, cujo teor transcrevo a seguir (fls. 115-121):

Trata-se de remessa efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de matéria originalmente tratada em seu âmbito no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004611-25.2020.2.00.0000. O feito iniciou-se a requerimento do Juiz do Trabalho Substituto Gabriel Borasque de Paula, impugnando decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que indeferira pedido de concessão de prazo para trânsito, previsto no art. 18 da Lei nº 8.112/1990 e no art. 9º, § 2º, da Resolução CSJT nº 182/2017, em decorrência de remoção.

No CSJT, o feito foi atuado com o número de PCA em epígrafe e distribuído ao Ex.mo Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, o qual determinou a manifestação da Assessoria Jurídica do CSJT por meio da decisão de 20/8/2021. Posteriormente, o feito foi redistribuído, por sucessão, ao Ex.mo Conselheiro Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que reiterou a remessa do feito à ASSJUR, nos termos de decisão de 30/9/2021.

Os fatos descritos no presente procedimento iniciam-se com a aprovação da remoção do interessado do TRT da 2ª Região para o TRT da 15ª Região no contexto do Concurso de Remoção Nacional.

Por conseguinte, em 23/10/2019, o magistrado requereu a concessão do período de trânsito equivalente a 15 dias ou, alternativamente, 10 dias, por entender ser este o mínimo legal, por analogia ao art. 18 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Na mesma data, o pleito foi denegado pela Presidência do TRT, que entendeu que a concessão do período de trânsito é ato discricionário e que a distância entre os TRTs da 2ª e da 15ª Região não justificaria a concessão de qualquer prazo nesse sentido.

O requerente tomou posse no TRT da 15ª Região em 25/10/2021, atuando inicialmente em regiões próximas a Campinas, segundo informação do próprio Tribunal.

Em 6/11/2019 apresentou recurso administrativo, direcionado ao Órgão Especial do Tribunal Regional, contra a decisão da Presidência que denegou seu pedido de período de trânsito.

Segundo informado pelo TRT, o magistrado passou a estar vinculado à circunscrição de São José dos Campos a partir de 6/2/2020.

Em sessão administrativa realizada no dia 21/5/2020, o Órgão Especial do TRT da 15ª Região proferiu acórdão no qual indeferiu o recurso administrativo.

Irresignado com a negativa de seu órgão, o magistrado apresentou representação contra a suposta ilegalidade praticada perante o CNJ em 15/8/2020. O feito foi atuado como PCA-0004611-25.2020.2.00.0000.

O Ex.mo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, em decisão monocrática de 12/8/2020, entendeu que o ato que serve de parâmetro de controle é de autoria do CSJT, razão pela qual não conheceu do pedido e determinou o seu encaminhamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade do pleito perante este Conselho, mister observar que o CNJ encaminhou a matéria ao CSJT para exame inicial do requerimento. Não se tratou de remessa oficial ou determinação de atuação de qualquer natureza.

Nesse sentido, é necessário examinar o atendimento às disposições regimentais para sua admissibilidade.

O requerimento diz respeito à atividade do CSJT de controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelos TRTs, que obedece ao disposto no arts. 6º, IV, e 68 do Regimento Interno do CSJT, que assim dispõe:

[...]

Verifica-se que tais dispositivos do RICSJT trazem a previsão da necessidade de que os efeitos do ato administrativo extrapolem os interesses meramente individuais para que a matéria seja conhecida por este Conselho.

No presente caso, a rigor, o interessado apenas aponta a suposta ilegalidade do ato denegatório do TRT da 15ª Região em relação a seu caso concreto. Não há fundamentação de qualquer transcendência da matéria, que pudesse fazê-la extrapolar seu interesse individual.

De toda sorte, a fim de instruir adequadamente o feito, passa-se a analisar o mérito da matéria.

O período de trânsito não está expressamente previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979. Todavia, a Resolução CSJT nº 182/2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, prevê tal possibilidade nos termos de seu art. 9º, § 2º:

[...]

No que se refere aos servidores públicos federais, o termo período de trânsito é costume reminiscente do antigo Decreto-Lei nº 1.713, de 28/10/1939, o primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que assim dispunha em seu art. 40, parágrafo único:

[...]

O estatuto atual, a Lei nº 8.112/1990, dispõe sobre o direito a bono de frequência, entre 10 e 30 dias, nos casos de deslocamento permanente do servidor, embora não utilize expressamente o termo período de trânsito, conforme disposto em seu art. 18, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 9.527/1997:

[...]

Não há registro documentado neste Conselho de que o prazo de trânsito previsto no art. 9º, § 2º, da Resolução CSJT nº 187/2017 tenha se dado por aplicação analógica de todo o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/1990. Entretanto, outros afastamentos previstos nominalmente pela LOMAN, sem a fixação de prazo, seguem as normas complementares da Lei nº 8.112/1990 por analogia, como as concessões por motivo de casamento ou falecimento de familiar (art. 72 da LOMAN). Sendo assim, é plausível a analogia neste caso.

Cite-se que o Conselho da Justiça Federal (CJF) prevê trânsito para os magistrados da Justiça Federal que são removidos nos mesmos prazos da Lei nº 8.112/1990, ou seja, mínimo de 10 e máximo de 30 dias, conforme consta do art. 37 da Resolução CJF nº 1, de 20/2/2008:

[...]

Entretanto, mesmo que se faça a analogia, deve-se esclarecer se, no presente caso, de fato teria havido a mudança de domicílio do magistrado em razão da remoção em questão.

É incontroverso que a remoção do requerente do TRT da 2ª Região para o TRT da 15ª Região teve como consequência a mudança de local de desempenho de suas atividades. Normalmente, essa circunstância levaria à presunção da mudança da localidade de residência do interessado. Todavia, conforme relatado pela Administração do TRT da 15ª Região (Informação nº 118/2020-GP/AAM), o próprio magistrado teria declarado como seu domicílio, quando de sua entrada em exercício, endereço localizado no município de Franca/SP.

Eis o relato:

Nesse contexto, cabe esclarecer que, quando entregou os documentos para formalizar e regularizar o seu ingresso neste Regional, o Excelentíssimo Magistrado declarou (preenchimento de punho próprio, anexo 2) sua residência na cidade de Franca/SP, pertencente à jurisdição do TRT da 15ª Região, o que por si só, salvo melhor juízo, inviabilizaria o direito à licença pleiteada, já que ele tinha residência consolidada na jurisdição do Tribunal. Posteriormente, por motivos não conhecidos, em 29/10/2019, o Magistrado alterou seus dados cadastrais (anexo 3), comunicando mudança de endereço da cidade de Franca/SP para a cidade de São Paulo/SP, distantes entre si 399 (trezentos e noventa e nove) quilômetros, mas manteve o endereço para correspondência na cidade de Franca/SP (anexo 4).

O pedido de concessão de licença prêmio foi feito em 23/10/2019, dois dias antes da data marcada para a remoção (25/10/2019), quando o magistrado entregou o documento corroborando o dado de que residia na cidade de Franca/SP. Assim, a alteração de endereço, em 29/10/2019, após sua posse, para cidade fora da jurisdição do Tribunal (São Paulo/SP) foi incomum, uma vez que o Juiz já fazia parte do quadro deste Tribunal e tinha informado constituição de residência dentro do seu território (Franca/SP).

Além dos elementos elencados pelo TRT da 15ª Região, cumpre citar que a Certidão de Nascimento da filha do magistrado, ocorrida em 25/7/2019, poucos meses antes da remoção, também registra como local de residência dos pais o município de Franca/SP.

O período de trânsito previsto no art. 18 da Lei nº 8.112/1990 tem função social bem evidente, que é a de proporcionar aos agentes deslocados em razão do serviço tempo suficiente para organizar sua mudança de local de residência, com todas as implicações envolvidas, como transporte de mobiliário, locação de imóvel e contratação de serviços essenciais.

Ocorre que, no presente caso, verifica-se que o magistrado, por vontade própria, não mantinha sua residência principal e de sua família na cidade de São Paulo/SP, que era onde exercia suas funções no TRT da 2ª Região. Por conseguinte, quando a Administração do TRT da 15ª Região estabeleceu sua lotação provisoriamente na cidade de Campinas e, depois, de forma definitiva, na cidade de São José dos Campos/SP, isso não seria, por si só, razão para a mudança de seu domicílio principal.

Nesse sentido, entende-se que, apesar de ter havido mudança de local de exercício, considerando as peculiaridades da situação do magistrado, há evidências de que esse ato administrativo não representou motivo para a mudança da residência principal no caso do interessado. Esse fato indica que uma premissa essencial do direito ao trânsito previsto na Lei nº 8.112/1990 e na Resolução CSJT nº 187/2017 não foi atendido.

Ante o exposto, conclui-se que:

- 1) o presente PCA não atende os requisitos regimentais para seu conhecimento no que tange à extrapolação dos interesses meramente individuais;
- 2) Não obstante, caso vencida essa objeção, no mérito, conclui-se que não ficou comprovado o direito do requerente ao período de trânsito, considerando que há elementos que indicam que a mudança de local de exercício não demandou a mudança de seu domicílio, pois já mantinha sua residência principal em município afastado.

Sendo essas as informações, encaminho o feito à consideração de Vossa Senhoria.

Pois bem.

Destaco, de plano, que o ato sobre o qual recai o controle administrativo é a decisão do Órgão Especial do TRT da 15ª Região que indeferiu o pedido de prazo para trânsito em razão da remoção do TRT da 2ª Região para o TRT da 15ª Região. Neste contexto, ressalto que o Tribunal Requerido apontou que *sequer foi formulado, na petição de fl. 2 (documento 1), pedido alternativo de licença-trânsito decorrente da fixação em circunscrição deste Regional* (fl. 88).

Não se examina, portanto, as alterações de endereço decorrentes da fixação em circunscrição pertencente ao TRT da 15ª Região, pois, no aspecto, não há ato emanado pelo Tribunal Requerido sobre o qual possa recair o controle administrativo a ser exercido por este Conselho Superior.

Superado tal esclarecimento, prossigo no exame.

O artigo 18, *caput*, da Lei nº 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Conquanto não exista previsão similar na Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), a Resolução CSJT nº 182/2017, que regula o direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, estabelece:

Art. 9º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

[...]

§2º Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

[...]

O Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentou o instituto do trânsito do magistrado removido nos artigos 37 e 38 da Resolução CJF nº 1/2008:

Art. 37. O magistrado removido para ter exercício em outro município terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de trânsito, a contar da publicação do respectivo ato que ensejou a mudança de domicílio.

§1º Na hipótese de o magistrado encontrar-se em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§2º As licenças e os afastamentos legais ocorridos durante o trânsito não suspendem o seu transcurso, podendo ser concedidos pelo tempo que sobejar.

§3º É facultado ao magistrado declinar, total ou parcialmente, dos prazos estabelecidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

Art. 38. A concessão do período de trânsito caberá ao presidente do tribunal de origem do magistrado.

Parágrafo único. O período de trânsito deverá ser concedido juntamente com o ato de remoção, mediante requerimento do magistrado. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já reconheceram, em mais de uma ocasião, a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/1990 à Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ DO TRABALHO ATUANDO COMO CONSELHEIRO DO CNJ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. MUDANÇA TEMPORÁRIA PARA CIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O CNJ. RAZÕES PARTICULARES DO CONSELHEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À AJUDA DE CUSTO PARA O RETORNO À UNIDADE JUDICIÁRIA DE ORIGEM. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. PRÉVIA MUDANÇA DE DOMICÍLIO DISSOCIADA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. **Na forma da jurisprudência desta Corte, diante da ausência de regulamentação do art. 65 da LOMAN, que prevê o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, é possível a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990.** Precedentes: AgRg no REsp 781.683/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2009. 2. O direito à ajuda de custo para despesas de transporte e mudança pressupõe que o magistrado, no interesse da Administração, tenha se deslocado a serviço para exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. 3. À luz do conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrente, Juiz do Trabalho vinculado ao TRT da 12ª Região, durante o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, não efetuou mudança de domicílio para Brasília/DF, mas, isto sim, para o Município de Vargem Grande Paulista/SP, restando caracterizado tratar-se de escolha pessoal, não amparada pela previsão legal de pagamento de ajuda de custo, que supõe atendimento ao interesse público. A revisão dessa premissa fática esbarra, pois, no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ausente a efetiva mudança de residência para a sede do CNJ, e findo o seu mandato junto a esse mesmo Conselho, o magistrado autor não faz jus à ajuda de custo para despesas de retorno ao seu domicílio funcional de origem. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.819.105/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016). 2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração" (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015). 3. **No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.541.025/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90 À MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. É cediço que "a interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional" (RMS 23436, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 15/10/1999, pág. 28). 4. **O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN quanto à prescrição das penalidades cometidas por magistrado deve ser colmatado pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União).** Precedentes. 5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta ofensa a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no RMS n. 46.678/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990. EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURANTE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS EM CADA CARGO. 1 - **Embora a magistratura nacional**

tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.112/90. 2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei nº 8.112/90, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias. 3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deve se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo. 4 - Recurso especial provido. (REsp n. 1.035.291/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 16/3/2012.)

ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. LOMAN. ART. 65, I. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGO 65, I, DA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Loman prevê a percepção de ajuda para custear as despesas de transporte e mudança, sem qualquer distinção, seja pela remoção ex officio, seja a requerimento do magistrado. 2. A circunstância de inexistência de norma legal a regulamentar o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não pode ser impedimento à prestação jurisdicional, conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Nada impede que a Lei n. 8.112/1990 sirva como parâmetro para o cumprimento do artigo 65, I, da Loman, a fim de suprir a omissão no tocante aos magistrados, haja vista a clareza com que disciplinou o instituto da ajuda de custo no âmbito do serviço público federal. 4. O ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar. É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condicionar-se-á ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 781.683/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 26/10/2009.)

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - REMOÇÃO - DESIGNAÇÃO PARA ATUAR EM ZONA, CIRCUNSCRIÇÃO OU REGIÃO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - AJUDA DE CUSTO DEVIDA, LIMITADA A UMA PELO PERÍODO DE 12 MESES. 1. É direito assegurado ao magistrado pela LOMAN (LC 35/79, art. 65, I), com aplicação subsidiária do que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90, arts. 53 e 54), o recebimento de ajuda de custo, quando, em razão de remoção ou promoção, tiver de mudar de domicílio, necessitando custear as despesas de transporte e instalação. 2. A LOMAN não faz distinção entre juiz substituto ou titular, nem quanto a remoção de ofício ou a pedido, sabendo-se que esta última, quando autorizada, atenderá ao interesse público. 3. Quanto à periodicidade, é princípio básico, tanto trabalhista quanto administrativo referente a transferência de empregado ou de servidor, aquele que distingue a transferência permanente da transferência provisória, para efeito da fixação dos direitos decorrentes para o trabalhador, público ou privado. Na seara laboral, a transferência definitiva, mensurada pelo tempo de permanência no novo local de trabalho, em geral por mais de 2 anos, gera apenas o direito ao recebimento da ajuda de custo (CLT, art. 457, § 2º). Já a transferência provisória, por período inferior a 2 anos, dá ao trabalhador o direito à percepção do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º), bem como a diárias (CLT, art. 457, § 2º, in fine). Assim, o fator-tempo não deve ser desconsiderado em termos de fixação do direito à ajuda de custo por parte do magistrado. 4. Este Conselho já fixou parâmetros para disciplinar a repetição de pedido de ajuda de custo pelo mesmo magistrado, limitando-o a um no período de um ano (CNJ - PP 7809 e PP 11825 - Rel. Cons. Jorge Maurique - 53ª Sessão - j. 04.12.2007 - DJU 20.12.2007). No mesmo sentido seguem a Resolução 461/05 do Conselho da Justiça Federal (art. 7º, III) e a Resolução 14/05 do 8º TRT. 5. Assim sendo, conclui-se que o magistrado removido a pedido, mesmo sendo juiz substituto, tem direito à ajuda de custo, limitada a uma no período de 12 meses. Consulta respondida afirmativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0001426-62.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 88ª Sessão Ordinária - julgado em 18/08/2009).

Éinconteste que este Conselho Superior estendeu o direito ao prazo para trânsito aos Juizes do Trabalho removidos, optando por regulamentar a matéria de forma diversa daquela feita pelo CJF e pela própria Lei nº 8.112/1990.

Contudo, no presente caso, os elementos probatórios coligidos aos autos indicam que o Requerente não mantinha sua residência e de sua família na cidade de São Paulo/SP, onde exercia suas funções no TRT da 2ª Região. Ao contrário, as provas indicam que a residência estava estabelecida na cidade de Franca, que pertence à jurisdição do TRT da 15ª Região.

Com efeito, embora conste no requerimento de prazo para trânsito dirigido ao Tribunal de destino em 23/10/2019 o endereço na Rua Dr. Rubens Meireles, nº 235, ap. 161, bloco 1, Barra Funda, São Paulo/SP, o exame da Ficha Informativa de fl. 33 revela que o endereço declinado pelo Requerente na data da remoção, isto é, dia 25/10/2019, é a Rua Paulo Cesar Pacheco, nº 465, Bairro São José, Franca, São Paulo.

Além disso, como bem apontado no Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do CSJT (ASSJUR/CSJT), a Certidão de Nascimento da filha do magistrado (fl. 97), que nasceu em 25/7/2019, poucos meses antes da remoção, também registra como local de residência dos pais o município de Franca/SP.

Apenas em 29/10/2019, isto é, quando o Requerente já havia tomado posse no TRT da 15ª Região, houve alteração cadastral para fazer constar novo endereço na Rua Dr. Rubens Meireles, nº 235, ap. 161, bloco 1, Bairro Barra Funda, São Paulo/SP.

O documento de fl. 100, por sua vez, que corresponde à conta de energia do postulante, foi emitido apenas no dia 28/2/2020 e registra o endereço na Rua Pouso Alto, 141, São José dos Campos, São Paulo.

Portanto, os elementos probatórios coligidos aos autos indicam que, no momento da remoção, o Requerente já era residente em cidade pertencente à jurisdição do TRT da 15ª Região, de modo que impõe-se acolher a conclusão da área técnica no sentido de que *apesar de ter havido mudança de local de exercício, considerando as peculiaridades da situação do magistrado, há evidências de que esse ato administrativo não representou motivo para a mudança da residência principal no caso do interessado. Esse fato indica que uma premissa essencial do direito ao trânsito previsto na Lei nº 8.112/1990 e na Resolução CSJT nº 187/2017 não foi atendido.* (fl. 121).

Neste contexto, diante das premissas fáticas do caso, não se vislumbra ilegalidade no ato do TRT da 15ª Região que indeferiu o pedido de prazo para trânsito formulado em razão da remoção do TRT da 2ª Região para o TRT da 15ª Região.

Uma vez não reconhecido o direito ao prazo para trânsito, deve ser julgado improcedente, do mesmo modo, o pedido de pagamento de abono pecuniário substitutivo do período trabalhado, na medida em que o deferimento deste depende do reconhecimento do direito ao prazo para trânsito.

Julgo improcedente o pedido do Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, **julgar improcedente** o pedido.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0001402-86.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Recorrente(s)	ERICK FERDINANN SANTOS GOMES

Recorrido(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-D/DF)
Recorrido(s) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSHCS/vrs**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM DECISÃO LIMINAR EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO LIMINAR RESTRITO À SUSPENSÃO DO ARTIGO 8º DA PORTARIA GP Nº 116 DO TRT DA 3ª REGIÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE ALTEROU A ÁREA DE ATIVIDADE/ESPECIALIDADE DE 20 (VINTE) CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL PARA ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Da leitura das razões do pedido de esclarecimento, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constata expressamente abordada a questão objeto do pedido liminar.

Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PE-PCA-1402-86.2023.5.90.0000**, em que é Recorrente **ERICK FERDINANN SANTOS GOMES** e é Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

O Senhor Erick Ferdinann Santos Gomes, assistente do Sindicato dos Trabalhadores no presente feito, apresenta pedido de esclarecimento em relação à decisão liminar proferida pelo Plenário do CSJT, da qual fui o Redator Designado.

O recorrente aponta que este Conselho Superior quedou-se omisso ao não se manifestar sobre os atos de designação de oficiais de justiça *ad hoc*.

Aduz, ainda, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que deferiu a liminar.

Éo relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

O recurso foi manejado tempestivamente, na medida em que a publicação do acórdão se deu no dia 10/07/2023 e a interposição do pedido de esclarecimento no dia 19/07/2023, ainda no período das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, durante as quais os prazos ficam suspensos, a teor do artigo 104, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT:

Art. 104. A contagem dos prazos no Conselho será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais.

Parágrafo único. O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos.

Quanto à legitimidade para interposição do presente recurso, destaco que o Exmo. Desembargador Conselheiro Relator admitiu a habilitação do ora Recorrente no feito, na qualidade de assistente.

O artigo 111 do RICSJT dispõe que *Aplicam-se aos procedimentos previstos neste Regimento Interno, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.*

A Lei nº 9.784/1999 estabelece, no artigo 58, II, que aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

Portanto, **conheço** do pedido de esclarecimento, porque regularmente e tempestivamente interposto.

MÉRITO

O recorrente insurge-se contra a decisão proferida pelo Plenário do CSJT, do qual fui o Redator Designado, mediante a qual se deferiu a liminar pleiteada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais para suspender os efeitos do artigo 8º da Portaria GP nº 116 do TRT da 3ª Região.

Aponta a ocorrência de omissão ao argumento de que os atos de designação de oficiais de justiça *ad hoc* não foram analisados no acórdão embargado.

A este respeito, aduz que *a análise da decisão monocrática de Mov 5 não se restringiu a analisar apenas a portaria de transformação de cargos, mas abrangeu também as portarias de designação de 'Oficiais de Justiça ad hoc' (fl. 1036) e que, no entanto, foi objeto de análise deste Colendo Plenário apenas a parte da liminar que analisou a transformação de cargos (fl. 1037).*

A parte suscita, ainda, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que deferiu a liminar, ao fundamento de que o TRT da 3ª Região já realizou a nomeação dos Analistas Judiciários dos cargos transformados pelo artigo 8º da Portaria GP nº 116 do TRT da 3ª Região.

Sustenta que *a menção a eventual perda do objeto ou manutenção do art. 8º da Portaria GP N. 116, de 23/03/2023 no mundo jurídico sem, ao menos, modulação de efeitos, será uma chancela às ilegalidades praticadas pelo Tribunal Requerido (fl. 1051).*

Ao exame.

O pedido

Há registro expresso, na decisão embargada, de que o Sindicato requerente suscitou, **em caráter liminar**, tão somente a suspensão da Portaria GP nº 116/2023 do TRT da 3ª Região, que determinou a alteração da Área de Especialidade de 20 cargos vagos de Analista Judiciário/ Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal para Analista Judiciário/Área Judiciária.

Portanto, a decisão liminar limitou-se ao exame do pedido liminar, tal como postulado no requerimento inicial.

A exegese do pedido liminar descrita pelo recorrente no pedido de esclarecimento, em sentido diverso daquela alcançada pelo Plenário do CSJT, não macula a decisão vergastada dos vícios apontados; ao revés, evidencia o inconformismo da parte com o mérito do julgado.

Ponto, ainda, que a alusão ao objeto da decisão liminar proferida pelo douto Conselheiro Relator não socorre a tese de omissão do julgado. Com efeito, a decisão liminar monocrática foi substituída pela decisão ora embargada, na qual prevaleceu a interpretação de que o pedido liminar circunscreveu-se à suspensão da Portaria GP nº 116/2023.

Eventual pedido de controle de legalidade sobre os atos de designação de oficial de justiça *ad hoc* diz respeito ao exame ao julgamento do mérito dos processos.

Lado outro, inexistente respaldo jurídico ao pedido de modulação de medida liminar deferida no bojo de processo administrativo.

Saliento que as informações prestadas pelo Tribunal recorrido no Ofício GP nº 109/2023, às fls. 994-1005, no sentido de que os efeitos da Portaria GP nº 116/2023 foram exauridos, uma vez que os cargos de Analista Judiciário/ Área Judiciária resultantes da transformação foram providos, são posteriores à prolação da decisão pelo Plenário do CSJT, a qual, por sua natureza liminar, foi concedida sem a oitiva prévia do TRT da 3ª Região. Portanto, não há omissão a ser sanada quanto ao ponto. A questão relativa aos efeitos da medida liminar é questão que, por corolário lógico,

sucede o deferimento da medida, passando a constituir matéria a ser examinada no curso do feito, pelo Relator do processo.

A decisão impugnada limitou-se a suspender os efeitos do ato administrativo do TRT da 3ª Região que determinou a transformação de cargos, com o escopo de evitar a perda do objeto **do pedido liminar**.

Por fim, destaco que as demais alegações constantes do pedido de esclarecimento não concernem à decisão cautelar e sua apreciação é própria de momentos processuais distintos; isto é, o recorrente suscita questões que dizem respeito à instrução do processo e ao julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, julga-se improcedente o Pedido de Esclarecimento em decisão liminar proferida no bojo de Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo, e, no mérito, **julgá-lo improcedente**.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Redator Designado

Processo Nº CSJT-Cons-000053-48.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/vrs

CONSULTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. NÃO CONFIGURADAS A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pressuposto de admissibilidade da Consulta previsto no artigo 84, *caput*, do RICSJT, qual seja, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, não foi atendido na hipótese. 2.

Noutro giro, não se constata a presença concomitante da relevância e urgência da medida que ampare o exame da Consulta nos termos do artigo 84, § 1º, do RICSJT.

Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-53-48.2023.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Consulta promovido pelo Tribunal Regional da 7ª Região mediante Ofício TRT7.GP nº 313/2022, de 15/12/2022.

Em suma, o Consulente questiona se é possível a Administração Pública declarar a prescrição quinquenal incidente sobre a pretensão de cobrança de débitos de magistrados e servidores com o erário, à luz da Resolução CSJT nº 254/2019.

A relatoria do processo foi a mim atribuída (fl. 11).

O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT para emissão de parecer (fl. 12).

Por meio da informação CSJT.SEJUR nº 38/2023, a SEJUR opinou pelo não conhecimento da Consulta, em razão da ausência de decisão prévia do Tribunal sobre a matéria, a revelar a desconformidade com o artigo 84 do Regimento Interno do CSJT.

No mérito, a SEJUR manifestou-se pela possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição quinquenal incidente sobre os valores recebidos indevidamente por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, forte no princípio da autotutela.

Éo relatório.

V O T O

Cuida-se de procedimento de Consulta promovido pelo Tribunal Regional da 7ª Região, no qual se questiona se é possível a Administração Pública declarar a prescrição quinquenal incidente sobre a pretensão de cobrança de débitos de magistrados e servidores com o erário, à luz da Resolução CSJT nº 254/2019.

No Ofício nº TRT7.GP nº 313/2022, o Tribunal consulente sintetiza a dúvida submetida à apreciação deste Conselho nos seguintes termos (fl. 6): Cumprimentando-o, consulto Vossa Excelência acerca da possibilidade de a Administração Pública declarar, de ofício, a prescrição quinquenal incidente sobre débitos para com o erário por parte de magistrados e servidores, tendo em vista que a Resolução/CSJT n. 254/2019, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, não prevê, expressamente, essa possibilidade.

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT emitiu parecer às fls. 14-19 (Informação CSJT.SEJUR nº 38/2023), no qual ressaltou a ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria e, no mérito, opinou pela *possibilidade da decretação de ofício, por parte da Administração Pública, da prescrição quinquenal incidente sobre os valores recebidos indevidamente por parte dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho* (fl. 17).

O artigo 84 do Regimento Interno do CSJT assim dispõe:

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade. (grifamos)

Na hipótese, o pressuposto de admissibilidade da Consulta, qual seja, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, não foi atendido, uma vez que não se tem notícia do exercício da competência de decidir pelo órgão consulente.

Este Órgão Colegiado tem observado com rigor o requisito estampado no artigo 84, *caput*, do RICSJT, como demonstram as decisões abaixo coligidas:

"CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ALCANCE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 638.115. ABSORÇÃO DE QUINTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELO TRIBUNAL

CONSULENTE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 84, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO. Consulta a respeito da abrangência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115, no que diz respeito à absorção dos valores, para aqueles que continuam recebendo quintos, por força de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado, entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (8.4.1998 até 4.9.2001) Não se admite a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, por se tratar de pressuposto de admissibilidade, nos moldes do caput do art. 84 do Regimento Interno deste CSJT, considerando também o não enquadramento da hipótese exceptiva do §1º do mesmo dispositivo, segundo o qual o Plenário pode conhecer da consulta, ainda que ausente a decisão do órgão consulente, quando há relevância e urgência da medida. Precedentes do CSJT. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-402-51.2023.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, DEJT 16/05/2023).

"CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 108, DE 29/06/2012. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. NÃO CONFIGURADA A URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 315, DE 26/11/2021. QUE REVOGOU A RESOLUÇÃO CSJT Nº 108, DE 29/06/2012.

CONSULTA PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. 1. Na hipótese, o pressuposto de admissibilidade da Consulta previsto no artigo 84, caput, do RICSJT, qual seja, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, não foi atendido na hipótese. Lado outro, não se constata a presença concomitante da relevância e urgência da medida que ampare o exame da Consulta nos termos do artigo 84, § 1º, do RICSJT. 2. Acrescento que a Consulta tem por objeto a interpretação do artigo 14 da Resolução CSJT nº 108, de 29/06/2012, revogada pela Resolução CSJT nº 315, de 26/11/2021. Nesse contexto, a Consulta resulta prejudicada, por perda do objeto. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-52-97.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/05/2023).

"CONSULTA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DO MAGISTRADO NA VARA DO TRABALHO E EM PROCESSOS RESIDUAIS DECORRENTES DO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO §1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CSJT. Nos termos do quanto disposto no art. 84 do Regimento Interno deste Conselho Superior, que trata dos pressupostos de admissibilidade da consulta: " Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria" (grifei). O §1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que: " Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput." (grifei). Dessa forma, inexistindo decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre a matéria trazida para análise deste Órgão Colegiado, exatamente como no caso em comento, a consulta não poderá ser conhecida, salvo se configurada a sua relevância e urgência. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-851-43.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redatora Conselheira Débora Maria Lima Machado, DEJT 06/12/2022).

"CONSULTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONFIGURADAS A RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA. ART. 84, § 1º, DO RICSJT. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que a Consulta não se fez acompanhar de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria e que a medida não reúne os requisitos concomitantes de relevância e urgência previstos no art. 84, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, tem-se que não deve superar o conhecimento" (CSJT-Cons-4351-54.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redatora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, DEJT 02/12/2022).

"CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 84, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO. Cinge-se a questão à possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ a Desembargador Corregedor, em razão da acumulação de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada. Não se admite a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, por se tratar de pressuposto de admissibilidade, nos moldes do caput do art. 84 do Regimento Interno deste CSJT, especialmente porque não configurada a hipótese exceptiva do §1º do mesmo dispositivo, segundo o qual o Plenário pode conhecer da consulta, ainda que ausente a decisão do órgão consulente, quando há relevância e urgência da medida. Precedentes do CSJT. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-702-86.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/12/2022).

"CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, caput, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de requerimento de Associação para extinção dos créditos dos magistrados representados e dos débitos dos mesmos magistrados para com o Regional, até onde estes se compensem, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do art. 22 da Resolução CSJT nº 254/2019. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas. Ademais, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao requerimento da Associação pendente. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, caput, RICSJT). Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. Ainda, considerando que já houve requerimento suspensivo junto ao Tribunal de origem e ante a concretude da consulta formulada, destaco que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, "caput", e, 84, "caput", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (CSJT-Cons-54-09.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 01/04/2022).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 247/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO E REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO. 39 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. 1. O art. 39 da Resolução CSJT nº 247/2019 prevê que "a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atuará, ex officio ou por provocação, para resguardar a aplicação do disposto nesta Resolução". Tal dispositivo, no entanto, somente reitera o papel fiscalizatório da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho previsto em seu Regimento Interno, e se aplica quando a previsão do ato normativo não dá margem a dúvidas. 2. Se houver dúvida concernente a atos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como é o caso da Resolução CSJT nº 247/2019, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a Consulta (RICGJT, art. 83). 3. De acordo com o artigo 84 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui pressuposto de admissibilidade da Consulta a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, exceto se o Plenário do CSJT reputar " configuradas a relevância e a urgência da medida ". 4. Ausência de comprovação nos autos de que haja decisão do Tribunal Regional consulente sobre a matéria. A questão também não se reveste de "relevância e urgência" capaz de justificar a apreciação da Consulta independentemente da ausência de pressuposto essencial. 5. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-1409-88.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Aloysio Corrêa

da Veiga, DEJT 09/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevar a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

Tampouco se verifica a situação do artigo 84, § 1º, do RICSJT, que autoriza o exame da Consulta à revelia do cumprimento do pressuposto de admissibilidade diante da relevância e urgência da medida.

In casu, não se constata a relevância e a urgência das dúvidas ventiladas pelo Tribunal consulente que amparem a autorização excepcional do artigo 84, § 1º, do RICSJT.

Portanto, não há concomitância dos requisitos previstos expressamente no § 1º do artigo 84 do RICSJT.

Ante o exposto, **não conheço** da Consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da Consulta.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000201-69.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogada	Dra. Isadora Rodrigues de Menezes(OAB: 44871/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/vrs

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 35, I, A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, O QUAL REVOGOU O § 21 DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE QUE ESTE CONSELHO SUPERIOR DETERMINE A TODOS OS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO A OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRETENSÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. REQUISITO DO ARTIGO 68, CAPUT, DO RICSJT, NÃO ATENDIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de deferimento de tutela cautelar suscitado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA em face deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. A Requerente defende, em síntese, a inaplicabilidade imediata dos efeitos da revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal pelo artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional 103/2019. 3. Conquanto se reconheça a relevância da matéria, a Associação Requerente não suscita o exercício do controle de legalidade de atos administrativos específicos. 4. A leitura da peça inicial e dos pedidos revela que a Associação pretende obter uma decisão com efeitos normativos, de caráter genérico, que obrigue todos os Tribunais Regionais do Trabalho a adotar um mesmo procedimento quanto à interpretação do artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional 103/2019. 5. Contudo, a teor do artigo 68, caput, do RICSJT, o objeto do Procedimento de Controle Administrativo é o ato administrativo praticado por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro ou segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais. 6. Portanto, a pretensão, nos termos em que formulada, não atende aos requisitos previstos no artigo 6º, IV, e 68, caput, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT). 7. Noutro giro, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, a teor do artigo 78 do RICSJT.

Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-201-69.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de deferimento de tutela cautelar suscitado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA em face deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Requerente defende, em síntese, a inaplicabilidade imediata dos efeitos da revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal pelo artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional 103/2019.

O Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, então Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deferiu o pedido liminar para *determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que observem a anterioridade nonagesimal para a aplicação dos efeitos da revogação da isenção tributária operada pelo art. 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, observada a compensação das contribuições já eventualmente recolhidas a maior com as contribuições vincendas, aplicando-se as regras de cálculo da redação originária do art. 40, § 21 da Constituição da República, até março de 2020* (fl. 101).

Referida decisão monocrática foi posteriormente referendada pelo Plenário deste Conselho Superior (Certidão de fl. 178), com exclusão da expressão *até março de 2020*.

O processo foi originalmente distribuído ao Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta (fl. 239) e, em virtude do seu afastamento definitivo, foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 242).

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou a Informação CSJT.ASSJUR nº 28/2022, às fls. 246-252, na qual opinou pela procedência do procedimento, para confirmação da liminar anteriormente deferida. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de deferimento de tutela cautelar instaurado a requerimento da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, que defende que os efeitos da revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal pelo artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional nº 103/2019 não devem ser aplicados de imediato.

Conquanto se reconheça a relevância da matéria, a Associação Requerente não suscita o exercício do controle de legalidade de atos administrativos específicos.

Tanto é assim que este Conselho Superior figura como Requerido do procedimento e o pedido deduzido é de que se determine a *todos os órgãos da Justiça do Trabalho a observância da anterioridade nonagesimal para a aplicação dos efeitos da revogação da isenção tributária operada pelo art. 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, promulgada em 12 de novembro de 2019* (fl. 8).

Do mesmo modo, a leitura da peça inicial revela que a pretensão tem o escopo de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamente a matéria, isto é, que profira uma decisão com efeitos normativos, de caráter genérico, que obrigue todos os Tribunais Regionais do Trabalho a adotar um mesmo procedimento quanto à interpretação do artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional 103/2019.

Transcrevo trecho extraído da petição inicial (fl. 6):

[...]

Ocorre que diversos associados da ANAJUSTRA, aposentados e beneficiários da isenção, noticiaram que os Tribunais Regionais têm dado efeito imediato à citada revogação, tendo experimentado desconto de contribuição previdenciária considerada base de cálculos maior, já nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020.

Tal opção administrativa fere o princípio da legalidade pois ao Administrador não é lícito emprestar efeitos imediatos à comandos legais (ou a revogação de comandos), cujos efeitos são inevitavelmente postergados no tempo, por imposição legal ou por decisão do legislador, hipóteses do caso sob análise.

A condução da questão tem recebido tratamento diferenciado nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho: alguns Tribunais, como os da 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª e 18ª e 23ª Regiões já deixaram de aplicar a isenção enquanto outros postergaram a retirada da isenção para o mês de março de 2020, em observância a legislação atinente ao caso.

[...]

Contudo, a teor do artigo 68, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o objeto do Procedimento de Controle Administrativo é o **ato administrativo** praticado por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro ou segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Portanto, a pretensão, nos termos em que formulada, não atende aos requisitos previstos no artigo 6º, IV, e 68, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT).

Lado outro, a legitimidade para proposição de ato normativo incumbe aos Conselheiros e ao Plenário:

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

[...]

Nesse sentido já decidiu este Conselho Superior:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria, tem-se que o Sindicato é parte ilegítima para propor alteração de Resolução do CSJT" (CSJT-PP-903-05.2023.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, DEJT 06/07/2023).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AJ/JT CONSTANTES DO ITEM 1.3.1 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. No caso, o presente pedido de providências foi autuado em decorrência do Ofício SGTJ 184/2021, oriundo da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, visando à alteração da Resolução CSJT nº 247/2019 quanto aos critérios exigidos para o cadastro no Sistema AJ/JT dos referidos intérpretes e tradutores. Ocorre que, segundo os dispositivos regimentais e a jurisprudência consolidada deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido de providências não constitui o meio adequado para o exame de pretensão que tem como escopo precípuo a alteração ou revisão de ato normativo, tendo em vista a existência de procedimento próprio e específico para esse objeto, cuja legitimidade para a propositura é atribuída ao Plenário e aos Conselheiros, à luz do artigo 78, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do CSJT. Precedentes. Pedido de providências não conhecido" (CSJT-PP-3201-38.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redatora Conselheira Dora Maria da Costa, DEJT 18/05/2023).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso "Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria". (CSJT-PP-651-36.2022.5.90.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Publicação:01/04/2022).

Pedido de providências não admitido " (CSJT-PP-1801-52.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Brasilino Santos Ramos, DEJT 03/04/2023).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS. MODIFICAÇÃO DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de Pedido de Providências autuado em decorrência do recebimento do Ofício TRT-8ª/PRESI nº 017/2022, no bojo do qual Sua Excelência a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região requerera que este Conselho Superior implementasse estudos técnicos para aferir a possibilidade de majoração do limite máximo estabelecido no art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019. A constituição de grupos de trabalho voltados à promoção de estudos técnicos de interesse da Justiça do Trabalho indubitavelmente se insere na competência regimental e discricionária da Presidência do Conselho, nos termos do art. 9º, XXIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT). Além disso, a modificação do art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019 revelar-se-ia viável tão somente no bojo de um Procedimento de Ato Normativo, cuja legitimidade ativa para instauração cinge-se aos Conselheiros e ao Plenário do Conselho, não albergando os Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse sentido, o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT). Pedido de Providências não conhecido, nos termos da fundamentação" (CSJT-PP-801-17.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, DEJT 03/06/2022).

Neste contexto, **não conheço** do Procedimento de Controle Administrativo, tornando-se insubsistente a decisão liminar proferida às fls. 95-101. ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Procedimento de Controle Administrativo, tornando-se insubsistente a decisão liminar proferida às fls. 95-101.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Acórdão	3
Acórdão	3